



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10111.000644/2010-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.548 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTER TRADING IND. COMÉRCIO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Período de apuração: 06/01/2005 a 05/04/2005

**DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 184. PRAZO CONTADO DA DATA DA INFRAÇÃO.**

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

***Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente***

*Assinado Digitalmente*

***Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente***

Participaram do presente julgamento os conselheiros :Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto), Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ:

1. Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, que na data da autuação perfaz o valor total de R\$ 1.826.532,90, formalizado em dois autos de infração, conforme discriminado a seguir:

1.1 Auto de Infração de fls. 01-12, por meio do qual se exige multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para os fatos geradores ocorridos a partir de 27/08/2001 (art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002);

1.2 Auto de Infração de fls. 13-18, através do qual foi constituído o crédito tributário referente a multa equivalente ao valor da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, combinado com o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.

2. No Relatório de Auditoria anexo aos autos de infração (fls. 31-45), inicialmente, são expendidas considerações introdutórias sobre a legislação de regência dos fatos, incluindo a competência da Receita Federal, a legislação específica sobre interposição fraudulenta, os fundamentos da ação fiscal, a terminologia aduaneira utilizada, valor aduaneiro, despacho de importação e procedimentos fiscais. A seguir, a fiscalização expõe informações sobre o histórico da ação fiscal, relatando os fatos detectados, conforme sintetizado a seguir:

(...)

Seguindo a marcha processual o feito foi assim julgado pela DRJ:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 06/01/2005 a 05/04/2005 PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 06/01/2005 a 05/04/2005 PRAZO DECADENCIAL.

Formalizada a exigência de penalidade antes do prazo quinquenal não há que se falar em decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 06/01/2005 a 05/04/2005 DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente, sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE.

Pela prática de subfaturamento, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma sob fundamento de inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte em seu voluntário, repisou os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Conheço do recurso voluntários, eis que tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

A lide é travada para que se exija a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Ainda, o auto de infração constituído o crédito tributário referente a multa equivalente ao valor da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 combinado com o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.

Pois bem!

O caso trata-se das declarações de importações registradas no período de 06/01/2005 a 05/04/2005.

Ocorre, que compulsando o processo, verifica-se que a contribuinte foi intimada do auto de infração em 05/07/2010, sendo que para decadência o prazo se inicia com o registro da importação nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto Lei nº 37/66, nesse sentido o CARF:

Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, reconhece a decadência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**